



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 630 /2013

122ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º.07.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2359/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.05471-1

AUTUANTE: GLÁUCIA MARIA ALMEIDA TERCEIRO

RECORRENTE: F.G.CADETE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR. SAÍDAS INTERESTADUAIS DE ARROZ. Redução da Base de Cálculo do imposto aplicada indevidamente, uma vez que este benefício fiscal somente se aplica à operações internas com produtos da cesta básica. Preliminar de nulidade afastada. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Fundamentação legal: arts. 41 65, 66, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS, relativo aos exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 23.374,07 (vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos), conforme a escrituração das notas fiscais de saídas com o débito do imposto em valor inferior ao destacado nos documentos.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 23.374,07 - MULTA R\$ 23.374,07 - TOTAL R\$46.748,14.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03 e 04); Ordem de Serviço nº 2009.01485 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01261 (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07); Registro de Saídas (fls. 08-14); cópias de Notas Fiscais (fls. 15-30); Documentos anexados aos autos (fls.36-40).

O contribuinte impugnou o lançamento fiscal, conforme fls. 45-52), dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 54-58, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 65-78) argüindo que:

1. Preliminarmente, requer a NULIDADE absoluta do Auto de Infração;
2. No mérito, reafirma que todas as notas fiscais que dão base à presente acusação foram

emitidas com alíquota de 12%, e lançadas na escrita fiscal da recorrente com esta alíquota.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 68/12 (fls. 81-86) recomenda a manutenção da decisão de condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls.87.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS, relativo aos exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 23.374,07 (vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos), conforme a escrituração das notas fiscais de saídas com o débito do imposto em valor inferior ao destacado nos documentos.

inicialmente, afasta-se aqui a preliminar de NULIDADE do Auto de Infração, arguída pela atuada, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, às fls. 83, dos autos.

No mérito, restou comprovado nos autos que houve destaque do ICMS com a alíquota de 12%, contudo, na apuração do imposto, constatou-se um débito relativo à alíquota de 7%, fato que resultou na falta de recolhimento do ICMS.

Trata-se de mercadoria inserida na lista de produtos da cesta básica (arroz), sujeitas, nos termos do art. 41, do Decreto nº 24.569/97, à redução de base de cálculo, restrita às operações dentro do Estado do Ceará ou de importação, situação diferente da realizada pela atuada, ou seja remessa interestadual.

Vê-se, da análise dos autos, que o atuante exerceu o ônus, que lhe é atribuído pela lei, de comprovar a infração praticada pelo contribuinte, este por sua vez, apresentou defesa negando o procedimento atacado, sem, no entanto, apresentar prova que possa desconstituir a acusação fiscal, como determina o disposto no art. 333, II, do CPC.

A redução do percentual da multa para 50% (cinquenta por cento) não deve ser aplicada na situação em foco, por não ter a atuada realizado a escrituração regular da operação, nos termos descritos no art.123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Por fim, diante da constatação de regularidade da presente ação fiscal, resta somente a demonstração do "quantum debeatur" como abaixo delinea-se:

Principal	R\$ 23.374,07
Multa	R\$ 23.374,07
TOTAL	R\$ 46.748,14

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos Voluntário, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F.G.CADETE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares argüidas: 1. Preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da estrita legalidade administrativa, pela não obediência ao art. 33, XII, do Decreto nº 25.465/ (ausência de base de cálculo); 2. Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório. Preliminares afastadas com base no parecer da Consultoria Tributária; 3. Pedido de realização de perícia afastado com base no art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99. No mérito, por decisão unânime, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR

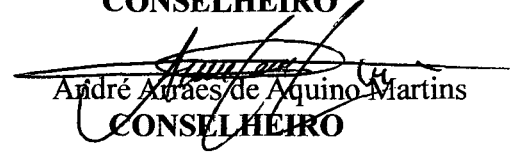
Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA-RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO